

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 11065/001.602/91-84.

Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDAO N.105- 7.863

RECURSO n.: 74.042: IRF ANOS DE 1987 E 1990

RECORRENTE : KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO RS

DFSL

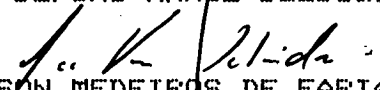
-DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

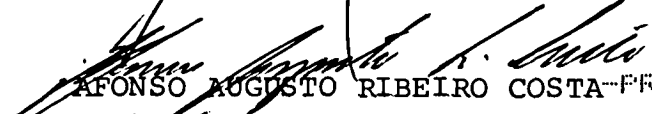
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAYSER TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.862, de 19/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CELI DEFINI MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER -- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA-PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21. FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO:11065/001.602/91-84.

Acórdão:105-7.863

RECORRENTE: KAYSER, TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

RELATORIO

KAYSER TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 20, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 6 a 8.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Juridica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do I R F calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.

Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 25 a 27, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 102 331 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 19/10/1993, teve seu provimento negado.

E o relatório.



PROCESSO:11065/001.602/91-84..

Acórdão:105-7.863

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

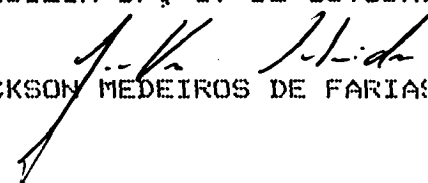
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve seu provimento parcialmente concedido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, lhe dou provimento parcial para adequar a exigência como decidido no processo matriz.

BRASILIA DF, 19 DE OUTUBRO DE 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR